

DESPACHO COMUNICAÇÃO

Às Unidades Demandantes:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO;
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE;
SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA;
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA;
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
SECRETARIA DE SAÚDE;
SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA;
GABINETE DO PREFEITO;
SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **J.I.M. COMERCIO DE PETROLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.345.028/0002-90**, participante no Pregão Eletrônico nº 0712.01/2023 – PMF/PE, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 0712.01/2023 – PMF/PE, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, dentro do prazo legal permitido por parte da empresa: VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 48.372.237/0001-20.

Fortim – CE, 31 de Janeiro de 2024.


Maria Vanessa Lourenço Menezes
Pregoeira Oficial

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico nº 0712.01/2023 – PMF/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE.

RECORRENTE: J.I.M. COMERCIO DE PETROLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.345.028/0002-90.

RECORRIDA: Pregoeira.

CONTRARRAZÃO: VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 48.372.237/0001-20.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 29 de dezembro de 2023, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 0712.01/2023 – PMF/PE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recursos, com posterior apresentação das razões de recurso referente aos ITENS: 01 E 02, por parte da empresa: J.I.M. COMERCIO DE PETROLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.345.028/0002-90, com a seguinte motivação:

29/12/2023	11:24:54:381	Sistema - (Recurso): Jim comércio de petróleo Ltda, informa que vai interpor recurso. Item 6.6.1 - Atestado de capacidade técnica não apresenta os itens obrigatórios, bem como o estabelecimento iniciou as operações em data posterior. Peço a reanálise do documento de atestado de capacidade técnica apresentado, inclusive considerando documentos que comprovo que o início das operações do posto tem data posterior. Além de não apresentar TAMBÉM período de execução. E em consulta pública ao Sintegra, neste momento, a situação cadastral da empresa não apresenta EPP ou ME. Apresenta regime de recolhimento NORMAL. Peço para verificar. .
------------	--------------	---

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões, respectivamente.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: J.I.M. COMERCIO DE PETROLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.345.028/0002-90, apresentou suas razões recursais em memorias, na forma prevista no edital.

III- DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A recorrente insurgiu – se contra os motivos da declaração de vencedor a empresa VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, neste processo, alegando que a referida licitante, apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências do instrumento editalício, considerando que o referido atestado não apresentou descrição completa do fornecimento dos serviços, deixando de informar unidade de medida e quantidade fornecida, bem como não informou o período de execução do fornecimento do objeto, portanto, desobedecendo o edital no que se refere o item “6.6.1, inciso 3) descrição dos fornecimentos; e 4) período de execução”. Alegar ser indispensável a realização de diligência com o objetivo de verificar sua legitimidade perante o processo licitatório. Sustenta ainda que o atestado de capacidade técnica denota o pouco tempo de experiência no mercado, considerando que a licitante habilitada obteve recentemente no dia 08/12/2023 a sua autorização para exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, emitida pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, e considerando ainda, que o atestado apresentado como se vê diante dos autos foi emitido recentemente, datado em 26/12/2023.

Ao final pede o recebimento do recurso para declarar a INABILITAÇÃO da empresa VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (POSTO PONTAL); requer que seja determinada a realização de diligência a fim de que a mesma apresente notas fiscais e por fim seja o recurso remetido à Autoridade Superior para manifestação e o devido julgamento.

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa impugnada em sede de contrarrazões ao recurso ora interposto apresentou nota fiscal emitida pela empresa fornecedora do atestado, sustentando para não restar qualquer dúvidas quanto aos detalhes exigidos pela a Recorrente. Sustenta que no documento apresentado de nota fiscal possui todas as informações necessárias para o bom e fiel cumprimento das emanas editalícias, contendo unidade de medida, quantidade, valores e data da execução do fornecimento, desta não restando qualquer duvida quanto a veracidade do atestado técnico. Por fim, a empresa impugnada alega que está em pleno funcionamento desde o dia 08/12/2023, conforme licença anexa aos documentos de habilitação.

Ao final pede que seja julgado provido a presente Contrarrazão, com efeito para que, seja retomado o certame a fase de adjudicação.

V - DO MÉRITO:

A redação do caput do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é positiva que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sobre a temática debatida, o edital em tela prescreve o seguinte:

6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, na forma prevista no Anexo I - Termo de Referência do edital, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando as informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar, bem como as demais informações:

- 1) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
- 2) nome e CNPJ da empresa que executou o fornecimento;
- 3) descrição dos fornecimentos;
- 4) período de execução;
- 5) local e data da emissão do atestado;
- 6) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

6.6.2. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item "6.6.1.", instrumento de nota fiscal/contrato de prestação de fornecimento respectivos ao qual o atestado faz vinculação.

6.6.3. Os Atestados de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado poderá vir com assinatura digital certificada pelo ICP – Brasil ou firma reconhecida em cartório.

6.6.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões) não sejam suficientes para o convencimento do Pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, conforme preconiza o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, em aplicação subsidiária com a Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini, a esse respeito:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Em abono dessa matiz, também manifestou - se o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.



De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, conforme o caso.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Verificamos durante o julgamento do processo que o atestado de capacidade técnica apresentados pela douta recorrida foram emitidos pela empresa privada “JWP PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA”, CNPJ nº 42.776.753/0001-33, sendo este apresentado devidamente com reconhecimento de firma em cartório competente, não restando dúvida sobre a autenticidade do documento apresentado. Na fase recursal de forma diligente e voluntária fora apresentado documento de Nota Fiscal Eletrônica datada em 23/12/2023, ou seja, anterior à data de emissão do atestado de capacidade técnica, datado em 26/12/2023. Foi atestada a plena execução do fornecimento de combustíveis tipo gasolina comum e diesel S-10 ao emissor do documento. Ou seja, no documento fiscal constam todas as informações necessárias e suficientes conforme o exigido no item 6.6.1 do edital, não se fazendo necessário a realização de diligência.

Destacamos que foram juntos aos autos do presente processo de licitação, ainda na fase de habilitação, por parte da empresa VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA todos os documentos que a autorizam a exercer a ATIVIDADE DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, desde a data de 08/12/2023 pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme certificado apresentado. Consta ainda Certificado de Conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, data de 17/11/2023, com validade até 15/11/2027.

Dito isso, a recorrente tenta de forma infundada, sem qualquer prova ou indício cabal, levantar suspeitas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado, solicitando que se faça diligência, a qual não será necessário, pois a própria empresa impugnada juntou a nota fiscal voluntariamente. **Quanto a compatibilidade dos itens constante no atestado com o referido lote entendemos que os itens constantes no atestado apresentado pela empresa impugnada são similares e, portanto, compatíveis com o exigido no edital, não havendo que se falar em incompatibilidade.**

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pag. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático, vejamos:

“Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, **para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.**” (grifamos).

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados. **Acórdão 1937/2003 Plenário.**

Quanto a alegação por parte da recorrente questionando o período de atividade da contrarrazoante e o período de emissão do atestado apresentado, destacamos que é vedado o estabelecimento de limite temporal em relação aos atestados apresentados, tal jurisprudência firmada pelo TCU proíbe tal prática em certames licitatórios, senão vejamos:

É indevido o estabelecimento de limitações *temporais* ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes.

Acórdão 2163/2014-Plenário

A limitação *temporal* de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016.

Acórdão 2032/2020-Plenário

O recorrente supra tão somente demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO-EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Relativo ao pedido de diligência por parte da recorrente sobre tais documentos, entendemos que tal afirmação foi atendida ainda na fase de contrarrazões onde a empresa apresentou as notas fiscais, não havendo necessidade de novo procedimento. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**
Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. No entanto, não pode o ente público criar interpretações com o intuito de restringir a ampla participação.

Sobre o assunto, é prudente destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado nos Acórdãos transcritos abaixo, reforçando a importância da vinculação ao instrumento convocatório de forma a não comprometer o andamento do certame:

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame."

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993."

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.

"8. Deve-se repisar que o edital, lei interna da licitação, vincula tanto os licitantes como a Administração. A fixação de forma e modo de participação vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Segundo Edmur Ferreira de Faria, "A Administração e os licitantes se

sujeitam às regras nele [no edital] contidas. Comportamentos ou atos praticados em desacordo com as regras do instrumento convocatório viciam a licitação, expondo o procedimento irremediavelmente à nulidade.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público. A esse respeito, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

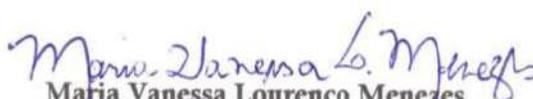
Por todo o exposto, considera-se que a empresa VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.372.237/0001-20, uma vez tendo atingido com a finalidade de cada item exigido no edital, está plenamente apta a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário. Não foi vislumbrada qualquer irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa impugnada, como acima explicitado.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa **J.I.M. COMERCIO DE PETROLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.345.028/0002-90**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados e mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora.
- 2) Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões recursais, pela sua tempestividade, da empresa **VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.372.237/0001-20**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora e dando seguimento a este procedimento.
- 3) Encaminhamento às autoridades competentes, unidades demandantes a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.
- 4) Notifique – se as empresas impugnante e impugnada da presente decisão.

Fortim/CE, em 31 de Janeiro de 2024.


Maria Vanessa Lourenço Menezes
Pregoeira Oficial

Fortim – CE, 31 de Janeiro de 2024.

A Pregoeira Municipal,
Sra. Pregoeira,

Pregão Eletrônico nº 0712.01/2023 – PMF/PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

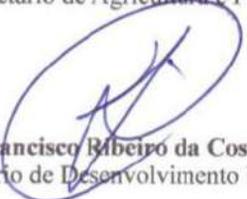
Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou na fase de habilitação, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente J.I.M. COMERCIO DE PETROLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.345.028/0002-90, bem como pela procedência a impugnação ao recurso apresentado pela empresa VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 48.372.237/0001-20. Tudo com base nas normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 0712.01/2023 – PMF/PE, objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Tiago Gurgel de Moura
Secretário de Agricultura e Pesca


José Lima da Silva Júnior
Secretário de Planejamento, Gestão,
Administração e Finanças


Francisco Ribeiro da Costa
Secretário de Desenvolvimento Urbano

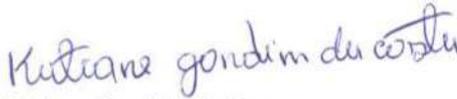

Francisca Ineluzi Sousa dos Santos
Secretária de Meio Ambiente


Ivoneide de Araújo Rodrigues
Secretária de Educação


Telma Cesário de Araújo
Secretária de Assistência Social,
Trabalho e Cidadania


William Costa Lima
Chefe de Gabinete


Flávio Marcelo Barbosa Pinto
Secretário de Turismo e Cultura


Katiane Gondim da Costa
Secretária de Saúde


Amadeu Felix Barbosa Filho
Secretário de Esporte,
Juventude e Lazer